

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020

(Do Sr. PAULO ABI-ACKEL)

Autoriza a antecipação do pagamento de valores referentes à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública com recursos financeiros recebidos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a antecipação do pagamento de valores referentes à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública com recursos financeiros recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Art. 2.º Parágrafo único. Haverá devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução dos serviços pelos contratados.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, instituído pela Lei 11.494/2007, destina-se à manutenção

e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação.

Trata-se de um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), tendo como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

O Fundeb é o principal mecanismo de financiamento da Educação Básica pública brasileira, responsável por metade dos gastos por aluno em quase 100% (cem por cento) dos municípios brasileiros, sendo seus recursos provenientes dos impostos, transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais.

Os recursos do Fundeb, aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observam os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério e a parcela restante (de no máximo 40%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

Juntamente com o Fundeb há também o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública

residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Desta forma, tendo em vista que o objetivo e a destinação do Fundeb quanto à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública, bem como a do PNATE, que é dirigido aos alunos da educação básica pública, residentes em áreas rurais que utilizam transporte escolar, depreende-se que a prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública é um mecanismo de manutenção e desenvolvimento da educação básica, legalmente previsto.

Neste diapasão, considerando que transporte escolar de alunos da rede pública é um mecanismo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e, portanto, é uma ação voltada à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis; considerando ainda que inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas o uso e manutenção de bens e serviços (transporte escolar), entre outros, justifica-se a proposição do presente projeto de lei para autorização e a antecipação do pagamento de valores referentes à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública, nos termos propostos, com recursos financeiros recebidos do Fundeb e do PNATE.

Nesse contexto, cumpre destacar o teor do art. 23 da Lei 11.494/2007, que estabelece dentre as hipóteses de vedação da utilização dos recursos dos Fundos, a referente a proibição quanto a utilização sobre realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Assim, faz-se mister registrar que a destinação de recursos do Fundeb e do PNATE, para autorização e antecipação de pagamentos de valores referentes à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública está dentro dos devidos ditamente legais., considerando que as

prefeituras municipais firmaram contratos de prestação de serviços de transporte, o que já estava previsto no orçamento das prefeituras para pagamento dessa despesa e assim, sua autorização e antecipação de pagamento se justifica e se fundamenta por conta da excepcionalidade desse período de calamidade pública, posto que há gastos com a manutenção da frota a fim de que a mesma não fique sucateada, bem como há que se considerar a subsistência dos contratados, prestadores do serviço, vez que o fornecedor, tem como atividade laborativa essencial, o transporte escolar.

Diante da importância das alterações propostas, conto com o apoio dos nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.



Deputado **PAULO ABI-ACKEL**
PSDB/MG